

## O PROIBICIONISMO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA DE DROGAS

PROHIBITION AND MASS INCARCERATION IN BRAZIL:  
A CRITICAL ANALYSIS OF DRUG POLICY

Cailane Dias Lisboa Paz<sup>1</sup>  
Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa criticamente o impacto da política proibicionista de drogas do Brasil no encarceramento em massa. Adota metodologia descritiva, com revisão bibliográfica e documental, utilizando abordagem quali-quantitativa. Com efeito, pelos resultados obtidos através do método de abordagem dedutivo, conclui-se que o proibicionismo, no Brasil, é ineficiente e gerou resultados mais graves que o próprio uso de drogas, resultando, pois, em repressão contra a parcela mais pobre da sociedade, no empoderamento de facções criminosas, bem como na superlotação das prisões do país. A pesquisa adota metodologia mista, combinando análise documental, revisão de literatura e dados estatísticos para entender as características da população encarcerada e os impactos da repressão ao uso de substâncias ilícitas no sistema penitenciário brasileiro. Conclui-se que a repressão às drogas, além de ineficaz na redução do consumo, agrava desigualdades sociais, fortalece o crime organizado e sobrecarrega o sistema prisional.

4990

**Palavras-chave:** Proibicionismo. Impactos. Sistema prisional brasileiro.

**ABSTRACT:** This article critically analyzes the impact of Brazil's prohibitionist drug policy on mass incarceration. It adopts a descriptive methodology, with a bibliographic and documentary review, using a qualitative and quantitative approach. In fact, based on the results obtained through the deductive approach, it is concluded that prohibitionism in Brazil is inefficient and has generated more serious consequences than drug use itself, resulting in repression against the poorest segment of society, the empowerment of criminal factions, as well as overcrowding in the country's prisons. The research adopts a mixed methodology, combining documentary analysis, literature review and statistical data to understand the characteristics of the incarcerated population and the impacts of repression on the use of illicit substances in the Brazilian penitentiary system. It is concluded that drug repression, in addition to being ineffective in reducing consumption, worsens social inequalities, strengthens organized crime and overloads the prison system.

**Keywords:** Prohibitionism. Impacts. Brazilian prison system.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS, Dianópolis, Tocantins, Brasil.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Estácio de Sá, mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UFT, especialista em Direito Ambiental pela UNB e Ciências Criminais pela ATAME, professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) lattes: <http://lattes.cnpq.br/6120840749623819>.

## INTRODUÇÃO

O modelo proibicionista de combate às drogas, consolidado nas últimas décadas sob a forma de uma “guerra às drogas”, tem gerado efeitos perversos sobre o sistema penal brasileiro, notadamente o encarceramento em massa de populações vulneráveis. Longe de cumprir o objetivo de proteger a saúde pública e reduzir a criminalidade, a política repressiva contribui para o agravamento de desigualdades sociais, o fortalecimento do crime organizado e a superlotação dos presídios.

A Lei nº 11.343/2006, marco legal da política de drogas no Brasil, ao não estabelecer critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, permitiu a aplicação seletiva da norma penal, especialmente contra jovens negros e moradores das periferias urbanas.

Tal seletividade evidencia o viés classista e racial da política criminal brasileira, reafirmando a função de controle social do sistema penal.

Como demonstra levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em 2024, 7,2% dos acusados por tráfico no Brasil foram presos com até 40 gramas de maconha quantidade compatível com uso pessoal, segundo critérios do Supremo Tribunal Federal. O dado revela a aplicação desproporcional da lei penal sobre pessoas de baixa renda, frequentemente tratadas como traficantes mesmo diante de pequenas quantidades.

4991

Nesse contexto esta pesquisa é parte integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito – GEPD, cuja linha de pesquisa é Sociedade, Democracia e Direitos Humanos, tem como objetivo principal analisar os impactos da política proibicionista de drogas sobre o encarceramento em massa no Brasil. Busca-se compreender como a atuação do Estado contribui para o crescimento desse encarceramento, a partir da análise do perfil socioeconômico dos presos, dos dados estatísticos sobre prisões por tráfico de drogas e da legislação vigente.

A metodologia adotada é de natureza descritiva, com abordagem quali-quantitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental. Partindo de pressupostos teóricos e legais para a análise da realidade prisional brasileira. A hipótese central é a de que o modelo proibicionista vigente não apenas falha em reduzir o consumo de substâncias ilícitas, como também serve como instrumento de exclusão e criminalização de grupos historicamente marginalizados.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a refletir criticamente sobre os fundamentos, os efeitos e as contradições da política de combate às drogas, indicando a urgência de revisão desse paradigma sob uma perspectiva mais justa, humana e eficaz. Para alcançar esse objetivo e

sustentar a hipótese proposta, expõe-se a seguir a metodologia empregada no desenvolvimento da pesquisa.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, de abordagem quali-quantitativa, e analisa método dedutivo como estratégia de raciocínio. Tem como objetivo analisar e interpretar os impactos da política proibicionista de drogas sobre o sistema prisional brasileiro, especialmente no que tange ao fenômeno do encarceramento em massa. Esse tipo de investigação permite a identificação, o registro e a análise dos fatos, sem, no entanto, interferir diretamente na realidade observada. Ao descrever e interpretar os efeitos concretos da legislação de drogas, a pesquisa busca revelar as conexões entre o discurso jurídico-penal e a prática institucional, evidenciando como o aparato repressivo do Estado atua na consolidação de um sistema prisional excludente, sobrecarregado e ineficaz na promoção da justiça social.

Utilizou-se revisão bibliográfica e documental como procedimentos técnicos. A revisão bibliográfica abrangeu obras doutrinárias, artigos acadêmicos e estudos científicos sobre proibicionismo, política de drogas e sistema penal. A pesquisa documental focou na análise de legislações, dados oficiais como os do INFOPEN, além de relatórios e estatísticas de órgãos públicos ligados à segurança e monitoramento carcerário. Adotou-se o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos e legais da política proibicionista para examinar seus impactos concretos no encarceramento e no perfil da população prisional. A abordagem quali-quantitativa permitiu aliar dados estatísticos sobre crimes relacionados à Lei de Drogas a uma análise crítica dos fundamentos ideológicos, sociais e jurídicos que sustentam o modelo atual de repressão ao uso e tráfico de substâncias psicoativas.

4992

## CONTEXTO HISTÓRICO E INTERNACIONAL DO PROIBICIONISMO

### O Conceito Legal e Político de “Drogas”

A compreensão contemporânea sobre o que se denomina “droga” não é fruto apenas de critérios médicos ou científicos, mas decorre de um processo histórico e político de criminalização seletiva de determinadas substâncias. Muitas dessas substâncias, atualmente classificadas como ilícitas, já foram amplamente comercializadas e integravam a economia formal de diversos países. Plantas psicoativas eram, inclusive, incorporadas à dieta de povos antigos, contribuindo para a estimulação de neurotransmissores como a serotonina e a

dopamina. Álcool e tabaco, hoje legalizados, também enfrentaram períodos de proibição em diferentes contextos históricos (Boiteux, 2006).

No cenário brasileiro contemporâneo, o conceito jurídico de drogas é disciplinado pela Lei nº 11.343/2006. Tal norma, entretanto, é classificada como norma penal em branco, pois não define diretamente quais substâncias são consideradas ilícitas, delegando essa atribuição à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Isso significa que o tipo penal depende de complementação por meio de portarias e listas elaboradas por um órgão administrativo. Essa forma de tipificação levanta sérias preocupações quanto à legalidade e à segurança jurídica no campo penal.

Como observa Karam (2013), a ausência de critérios objetivos e estáveis sobre o que constitui uma “droga” ilícita permite uma aplicação seletiva e desigual da norma penal. O conceito de drogas é fluido, a definição de droga varia conforme o contexto histórico e social, e essa falta de clareza compromete a segurança jurídica, permitindo interpretações subjetivas na aplicação da lei penal, aliado ao poder discricionário das autoridades, contribui para a manutenção de um sistema penal que atua com forte viés de classe, raça e território. Boiteux (2006) e Ramos (2010) também destacam que a criminalização do usuário é marcada por um processo de estigmatização que afeta, sobretudo, jovens negros e periféricos, enquanto setores mais privilegiados da sociedade raramente enfrentam a mesma repressão.

4993

É relevante notar que o conceito de “droga” se revela como construção histórica e política, que não se limita ao campo da saúde pública, mas expressa escolhas legislativas marcadas por interesses econômicos, disputas morais e estratégias de controle social. A legislação vigente, ao não fixar critérios técnicos claros, contribui para a manutenção de um modelo repressivo e seletivo, que pouco contribui para a proteção da saúde coletiva e muito alimenta o encarceramento em massa no país.

### Origens Históricas do Proibicionismo

A política proibicionista, que apesar de ter sua estruturação iniciada no século XX, ganhou espaço quase universal após os anos 60, e principalmente depois da década de 70, com a declaração de guerra às drogas pelo governo norte americano do Presidente Richard Nixon. Desde lá, a repressão e o combate bélico têm sido um paradigma para as políticas de Estado em matéria de drogas, em muitos países. No entanto, mesmo com mais de 50 anos de políticas de repressão, o número de usuários de drogas ilícitas no mundo continua a crescer. De acordo com

um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2021, cerca de 275 milhões de pessoas, ou 5,5% da população mundial adulta, são usuárias de substâncias ilícitas.

A partir do século XX, a sociedade europeia começou a discutir mais intensamente o consumo de drogas. O enfraquecimento da balança comercial britânica, ocasionado pelo comércio ilegal de ópio com a China, levou rapidamente o parlamento inglês a considerar o tráfico de ópio em larga escala como moralmente inaceitável. Assim, as motivações para a guerra do ópio e as políticas proibicionistas eram, essencialmente, econômicas, sem uma preocupação genuína com os impactos do uso da droga. É comum notar que muitas políticas de proibição de drogas são justificadas por discursos humanitários, a fim de obter maior legitimidade, ocultando os interesses reais por trás dessas políticas.

Embora os esforços globais de combate ao tráfico de drogas tenham sido intensificados, o mercado de substâncias ilícitas continua a ser extremamente lucrativo. Em 2020, o comércio ilegal de drogas foi responsável por uma receita superior a 600 bilhões de dólares, posicionando-se entre as maiores economias do mundo. Isso revela que, apesar do aumento na repressão, as políticas proibicionistas não conseguiram enfraquecer economicamente o tráfico de drogas. Em vez disso, essas políticas contribuíram para a expansão da clandestinidade do comércio, fortalecendo ainda mais as organizações criminosas envolvidas nesse mercado.

4994

A expansão global do proibicionismo foi moldada por dinâmicas geopolíticas e desequilíbrios de poder entre países. Nações centrais, como os Estados Unidos, exerceram forte influência sobre países periféricos, promovendo a adoção de políticas de combate às drogas com forte viés repressivo. Isso ocorreu, muitas vezes, por meio de pressões diplomáticas, condicionamentos financeiros e tratados internacionais que favoreciam os interesses das potências. Como consequência, muitos países da América Latina, África e Ásia passaram a adotar legislações e estratégias inspiradas no modelo estadunidense, sem que essas fossem necessariamente compatíveis com suas realidades sociais e culturais. O resultado foi a intensificação da militarização no enfrentamento às drogas, com sérios impactos sobre comunidades vulneráveis, incluindo aumento de violência, violações de direitos fundamentais e o aprofundamento de desigualdades raciais e econômicas. Em vez de oferecer respostas eficazes, esse modelo punitivo globalizado consolidou práticas excludentes e manteve intocado o sistema que sustenta o lucrativo mercado ilegal de entorpecentes.

Assim, os primeiros indícios de uma política proibicionista mostraram-se ineficazes, com suas motivações políticas e econômicas prevalecendo sobre a saúde pública. Ainda nesse contexto, surgiram as primeiras convenções internacionais sobre drogas.

## A Política de Drogas no Brasil: Da Criminalização à Repressão

No Brasil, em descompasso com a maioria dos países mais avançados no tocante à repressão ao crime, a infiltração até bem pouco tempo não era permitida. A evolução das políticas de drogas no Brasil pode ser categorizada em seis períodos: da época imperial até a República Velha; a Era Vargas; a Ditadura Militar; a Redemocratização; os anos 90; e o novo milênio. No início do Império, entre 1822 e 1829, não existia nenhuma legislação que regulasse o uso, a circulação ou a produção de substâncias psicoativas. O tabaco e a cannabis eram as drogas mais consumidas naquela época. Em 1830, a elite brasileira começou a manifestar desconforto com o uso da cannabis, que havia se tornado popular entre os povos escravizados, resultando na promulgação da primeira lei ocidental que criminalizava a maconha, nomeada “Pito do Pango”, no Rio de Janeiro (RIBEIRO, 2007).

Em nível nacional, o modelo proibicionista é sustentado por três ideologias: os Movimentos de Lei e Ordem, a Ideologia da Defesa Social e a Ideologia da Segurança Nacional. Os Movimentos de Lei e Ordem emergiram nos Estados Unidos na década de 1970, promovendo um ideal de segurança que seria alcançado através do encarceramento. Assim, considera-se que certos indivíduos considerados perigosos não podem coexistir em sociedade, criando uma divisão social: de um lado, o cidadão respeitável; do outro, o delinquente que merece severidade penal. Essas campanhas surgem como reações contra a contracultura e na defesa dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental (CARVALHO, 2018). 4995

No Brasil, essas ideias foram incorporadas e modificadas para estabelecer um modelo repressivo que muitas vezes prevalece sobre as políticas de saúde e assistência social. Durante a Ditadura Militar, houve um endurecimento das leis e práticas repressivas, vinculando o combate às drogas à perseguição de grupos considerados subversivos ou marginalizados. Essa abordagem focada na segurança nacional aumentou a criminalização e ampliou o sistema prisional, intensificando as desigualdades sociais existentes. Mesmo após a redemocratização, essa mentalidade autoritária ainda influencia a forma como o Estado trata a questão das drogas, mantendo um ciclo de exclusão e violência direcionado especialmente às populações mais vulneráveis.

## A Lei nº 11.343/2006 e Seus Efeitos

A Lei nº 11.343/2006, marco da atual política de drogas no Brasil, trouxe significativas alterações no tratamento penal conferido ao consumo e ao tráfico de entorpecentes. Um dos

principais pontos dessa problemática reside, em especial, no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas, que permite ao juiz avaliar subjetivamente a situação do flagrante, considerando elementos como o local, circunstâncias, histórico e condições sociais do agente. Dados recentes revelam uma predominância da população negra no sistema prisional brasileiro.

Em 2023, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou que cerca de 69,1% das pessoas privadas de liberdade no país são negras. No ano anterior, esse grupo representava aproximadamente 68,2% do total de presos, o maior percentual já registrado desde o início da série histórica em 2005. Esse cenário evidencia como o sistema penal brasileiro continua a operar de maneira seletiva, afetando desproporcionalmente indivíduos negros e socialmente vulneráveis.

Esse dispositivo determina que para avaliar se a droga era destinada ao uso pessoal, o juiz levará em conta a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as circunstâncias da ação, assim como as condições sociais e pessoais do agente e seu histórico.

Além disso, outro aspecto que impacta na classificação do indivíduo como usuário ou traficante é o local de residência da pessoa abordada. É comum que juízes fundamentem suas decisões afirmando que não é crível estar em determinada área com drogas sem ser traficante, utilizando isso para agravar as penas e associar o suspeito ao crime organizado local.

4996

Em 2006, a Lei 11.343/2006 realiza a distinção entre usuários e traficantes, além de criar o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), que, ainda em prática, estabelece medidas de prevenção ao uso indevido, cuidado e reintegração social de usuários e dependentes de drogas, além de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito.

Essa legislação também intensificou as penalidades para o tráfico e associação ao crime organizado, dificultando a obtenção de benefícios na execução penal, como a progressão de regime. Em 2007, foi instituída a Política Nacional sobre o Álcool, que estabeleceu princípios para enfrentar coletivamente os problemas relacionados ao consumo de álcool.

Em 2008, a Lei 11.705 instituiu a campanha da Lei Seca no Brasil, visando reduzir acidentes de trânsito provocados por motoristas sob efeito de álcool. Em 2010, foi promulgado o Decreto 7.179, que apresentou o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, voltado para a implementação de ações de prevenção, tratamento e inserção social de usuários, além do combate ao tráfico de crack e outras substâncias ilícitas.

No ano seguinte, a Portaria nº 3.088/2011 criou a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para atender pessoas com transtornos mentais e dependência de crack, álcool e outras drogas, oferecendo sete serviços, incluindo atenção básica em saúde e reabilitação psicossocial. Em 2012,

a Portaria nº 121/2012 lançou Unidades de Acolhimento para usuários de crack, álcool e outras drogas, proporcionando acolhimento voluntário e cuidados contínuos para indivíduos em situação de vulnerabilidade social e familiar. Apesar das mudanças legislativas desde o início do novo milênio em relação ao acolhimento de usuários de substâncias, observa-se que o caráter proibicionista na luta nacional contra as drogas permaneceu, o que leva a que a política de drogas brasileira seja considerada a mais ineficaz do mundo.

Conforme foi amplamente demonstrado, o bem juridicamente tutelado pela norma contida no art. 28 da Lei n. 11.343/06 é a saúde pública. Assim, no Estado Democrático de Direito em que vivemos é completamente inadmissível que um mero interesse privado em fazer uso de substâncias entorpecentes se sobreponha a um interesse coletivo de se combater o uso das drogas e de seus malefícios. Dessa forma, o interesse privado sucumbe ante ao interesse de toda uma coletividade em se combater a difusão do uso de drogas.

### **Encarceramento em Massa e Superlotação Prisional**

O encarceramento em massa nos presídios do Brasil é um problema complexo e multifacetado que tem sido motivo de preocupação por muitos anos. E existem várias razões que contribuem para esse fenômeno, como por exemplo, a legislação penal brasileira que é conhecida por sua rigidez, impondo penas extensas para diversos tipos de crimes. Como resultado, há um elevado índice de condenações e prisões no país.

4997

A superlotação e as precárias condições prisionais são fatores centrais, pois as prisões brasileiras estão frequentemente superlotadas, o que resulta em condições de vida precárias e desumanas para os detentos. Essa superlotação não só agrava as condições de vida dentro das prisões, mas também cria um ciclo de reincidência e dificuldade de reintegração social.

No Brasil, as abordagens policiais violentas e repressivas são comuns, fazendo com que o atual sistema brasileiro de controle de drogas, apesar de ser democrático, seja de forma autoritária, pois não restringe o poder punitivo. Além disso, é relevante destacar que as drogas que são legalizadas como o álcool, causam danos semelhantes ou até superiores aos das drogas tidas como ilícitas. Nesse sentido, o discurso que defende a proteção da saúde pública, promovido pela política de proibição, revela-se enganoso, uma vez que, conforme já discutido, essa distinção legal foi mais motivada por conveniências políticas e econômicas do que pela efetiva proteção da saúde coletiva.

A superlotação carcerária reflete a falha do sistema penitenciário brasileiro, que foca mais na punição do que na reabilitação. A falta de políticas de reintegração e recursos para

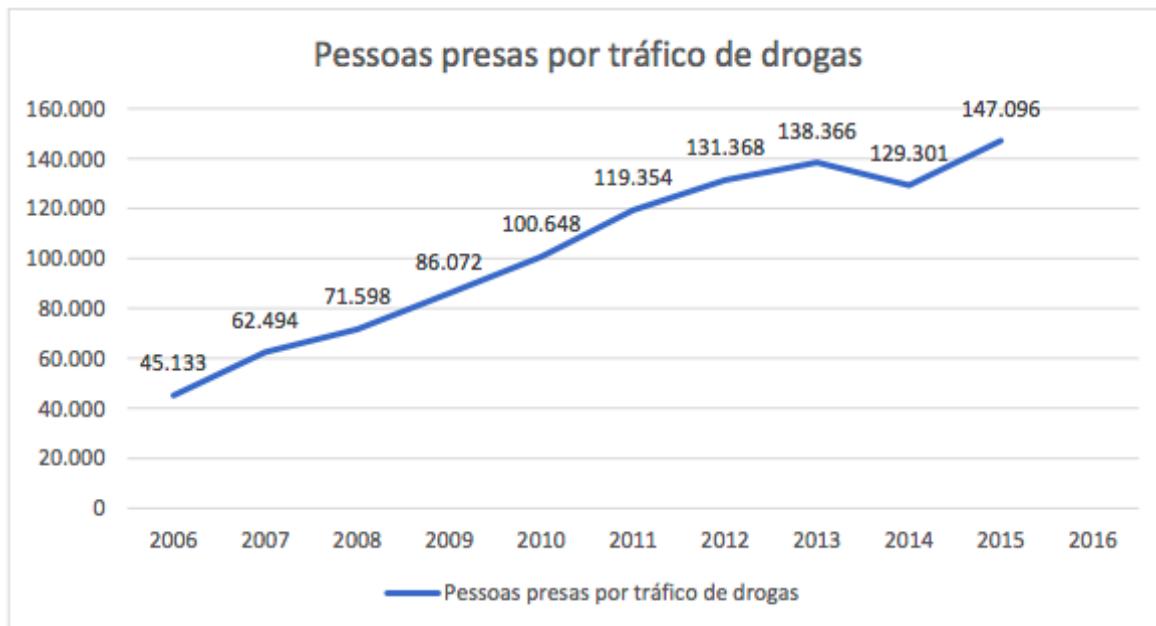
educação agrava a situação, criando um ambiente propício para a criminalidade. Esse modelo punitivo, ao invés de prevenir crimes, perpetua um ciclo de violência, prejudicando principalmente as populações mais vulneráveis e mostrando a limitação do enfoque punitivo na segurança pública.

Atualmente, de acordo com a Associação dos Policiais Penais do Brasil (2021), o Brasil ocupa a terceira posição entre os países com a maior população prisional do mundo, considerado o total de indivíduos detidos. Nesse sentido, conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional (2021), em junho de 2021, a população carcerária do país já alcançava 681.747 pessoas. Esse aumento é em grande parte resultado das mudanças trazidas pela nova Lei de Drogas – a Lei 11.343/06. Atualmente, há 206.359 indivíduos detidos com base nessa legislação, representando 30% do total de encarcerados no Brasil. Isso ocorre, como foi mencionado, devido às inovações desse marco legal, com destaque para os artigos 28 e 33, que abordam o uso pessoal e o crime de tráfico de drogas, respectivamente (DEPEN, 2021).

A partir de 2000, pode-se observar que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um déficit de vagas, com o ano de 2020 registrando uma superlotação de 189.663 presos além do que as instalações podiam comportar. Ao contrário do que sustentam os defensores de políticas punitivas como ferramenta de combate à criminalidade, a prisão em massa tende a aproximar os indivíduos da margem criminal, uma vez que as condições de superlotação e insalubridade nas prisões brasileiras favorecem o recrutamento dos detidos para a vida criminosa.

4998

**FIGURA 1:** População carcerária por tráfico de drogas entre os anos de 2006 à 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro de 2015. IBGE, 2016.

**Fonte:** Firmino (2025)

A figura demonstra como o proibicionismo, ao ser implementado de forma seletiva e punitiva, agrava desigualdades sociais e contribui para a superlotação do sistema prisional. Isso reforça o argumento de que o modelo repressivo, herdado de lógicas históricas de controle e exclusão, segue sendo ineficaz para lidar com o problema das drogas, ao focar na punição em vez da prevenção, cuidado e regulação racional do consumo.

Portanto, é imperativo que a sociedade civil se mobilize em prol de uma reforma legislativa que não só estabeleça diretrizes claras, mas que também reconheça a complexidade do fenômeno das drogas. Apenas assim será possível reduzir o encarceramento em massa e promover uma abordagem mais equitativa e eficaz em relação ao uso de substâncias, focando na reabilitação e na reintegração social dos usuários. Essa mudança não apenas garantiria a justiça social, mas também contribuiria para um sistema penal mais humano e eficaz.

### **Seletividade Penal e Racismo Estrutural**

A seletividade penal no Brasil é um fenômeno que reflete a criminalização desigual que afeta de forma desigual certos grupos sociais, sobretudo os negros e as pessoas de baixa renda, que frequentemente se tornam alvos preferenciais de ações discriminatórias no sistema de justiça. Segundo (Silva, 2018), “a discriminação racial e social está profundamente enraizada nas instituições brasileiras, como a polícia e o sistema judiciário, e isso se reflete diretamente nas políticas de criminalização.”

4999

Esse fenômeno não é apenas uma questão de aplicação da lei, mas de escolhas subjetivas feitas pelos agentes do Estado, que frequentemente agem com base em estereótipos raciais e sociais. A atuação policial nas periferias, onde predominam populações negras e de baixa renda, exemplifica bem essa seletividade. (Mendes e Silva, 2020) observam que “as abordagens policiais nessas áreas muitas vezes ignoram os direitos fundamentais desses indivíduos, resultando em uma criminalização de suas vidas.”

Ao invés de tratar o crime de maneira universal, o sistema de justiça penal acaba segmentando a população com base em sua classe social e etnia, intensificando a exclusão social. Além disso, a distinção entre usuário e traficante, muitas vezes arbitrária, reforça esse ciclo de marginalização.

Essa prática de criminalização seletiva contribui para a superlotação carcerária, um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro, e perpetua a violência. O encarceramento em massa não só intensifica a exclusão social, mas também transforma as

prisões em espaços de violência, dificultando qualquer possibilidade de ressocialização (Santos, 2017).

Em contraposição ao modelo repressivo adotado no Brasil, destaca-se a política de descriminalização das drogas implementada em Portugal no início dos anos 2000. Nesse contexto, o porte de pequenas quantidades para consumo pessoal passou a ser abordado como uma questão de saúde pública, e não mais como uma infração penal. O indivíduo é, então, encaminhado a comissões compostas por profissionais da saúde e do serviço social. Essa mudança resultou na redução das prisões relacionadas ao tráfico de drogas, além de melhorar indicadores de saúde pública, como a diminuição das infecções por HIV entre usuários. A experiência portuguesa demonstra que políticas focadas na prevenção e no cuidado são mais eficazes, especialmente quando se prioriza a dignidade humana em vez da punição.

Portanto, a análise dessa seletividade, é essencial perceber como o sistema de justiça penal, longe de promover a igualdade, acaba funcionando como um mecanismo de controle social, alimentando um ciclo contínuo de desigualdade e exclusão.

### Críticas à Eficácia do Proibicionismo

O proibicionismo fundamenta-se na crença de que um controle rigoroso sobre a produção e a distribuição de drogas resultará, inevitavelmente, na redução do seu consumo. Essa premissa parece simples na teoria, mas se revela extremamente desafiadora na prática, uma vez que supõe, sem qualquer comprovação empírica, que a repressão legal, sob pena de punição, fará com que as pessoas alterem seus hábitos e preferências, deixando de usar certas substâncias apenas porque são consideradas ilícitas.

Um dos principais desafios da política de proibição reside no fato de que esse modelo tenta enfrentar um problema de saúde pública por meio de medidas repressivas, resultando em uma desproporção entre os métodos e os objetivos. De fato, o governo utiliza forças policiais de operações especiais, que foram criadas para situações complexas e de alto risco, para efetuar apreensões de drogas. Apesar dos recursos investidos pelo Ministério da Justiça para combater o tráfico, os usuários ainda conseguem acessar essas substâncias facilmente.

De acordo com uma pesquisa do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), "69,9% da população acham muito fácil obter maconha; ao passo que para a cocaína esse número é de 45,8%", evidenciando a ineficácia da política de repressão às drogas, visto que mais de dois terços dos brasileiros acreditam que é simples adquirir as substâncias ilícitas mais consumidas no país.

Além disso, a proibição das drogas perpetua o mercado clandestino e força os usuários a ingressar nesse comércio ilegal, que é a única maneira de obter as substâncias. Outro aspecto negativo do proibicionismo é o estigma social e institucional que esse modelo gera, devido a sua postura conservadora e moralista. A proibição criou um estigma na sociedade, associando todos os usuários de drogas a delinquentes e viciados, mesmo que o uso seja ocasional e não represente um risco à segurança pública.

Essa abordagem acaba contribuindo para o fortalecimento do mercado ilegal, além de reforçar preconceitos e marginalizar os usuários. Torna-se, portanto, urgente rever esse modelo, adotando estratégias que priorizem a redução de danos, o cuidado em saúde, a dignidade da pessoa humana e ações respaldadas em dados concretos, e não em visões punitivistas ou morais.

Diante disso, a abordagem única e punitiva do proibicionismo falha em atender às necessidades específicas de diferentes grupos sociais e acaba por agravar desigualdades históricas, como aquelas relacionadas à raça, classe social e território. A criminalização indiscriminada não só sobrecarrega o sistema prisional, como também compromete a eficácia das políticas públicas ao marginalizar aqueles que mais necessitam de apoio e acompanhamento. Por isso, políticas integradas que combinem prevenção, tratamento, educação e inclusão social se mostram fundamentais para enfrentar o problema de forma mais justa e eficiente.

5001

Portanto, repensar o proibicionismo não significa promover ou incentivar o uso de drogas, mas sim reconhecer a urgência de uma mudança ética e pragmática diante da falência do modelo atual. A substituição do paradigma repressivo por políticas públicas fundamentadas na redução de danos, na prevenção, na educação e no cuidado integral é uma medida necessária. A construção de um novo modelo deve ser guiada por evidências científicas, respeito aos direitos humanos e atenção à justiça social.

### Alternativas à Política Repressiva

Atualmente, diante do fracasso da política repressiva, têm crescido as pressões pela descriminalização do uso de drogas, assim como a política criminal da maioria dos países da Europa Ocidental já se adequou a esse modelo.

Um marco relevante na consolidação internacional do modelo repressivo foi a Conferência de Viena, em 1987, onde, sob forte influência norte-americana, se estabeleceu um plano de ação internacional de combate às drogas, que preparou o caminho para a Convenção de Viena de 1988. Como destaca Boiteux (2009), essa convenção “reafirmou a estratégia de guerra às drogas, promovendo a repressão como eixo principal das políticas públicas no setor”.

No contexto brasileiro, os efeitos dessa abordagem são particularmente danosos. A intensificação da repressão penal, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, tem contribuído para o crescimento acelerado da população carcerária. Segundo dados do INFOPEN (2023), mais de 30% das mulheres e cerca de 25% dos homens presos no país cumprem pena por crimes relacionados à Lei de Drogas, o que evidencia a seletividade do sistema penal. De acordo com Zaffaroni (2007), o proibicionismo atua como uma forma de “controle social punitivo”, direcionado sobretudo aos grupos socialmente marginalizados.

De fato, uma das mais graves consequências do proibicionismo em todo o mundo é o aprisionamento em massa. A política repressiva da guerra às drogas tem gerado graves distorções no sistema penitenciário de todo o mundo. Acarreta o aumento no número de presos por crimes de drogas, não só em termos absolutos (quantidade de pessoas presas por envolvimento com tóxicos), como também em termos relativos (a proporção de presos por drogas em comparação com outros tipos de delitos). Os aparatos repressivos estão cada vez mais saturados, gerando maior comprometimento do já deficiente sistema penal.

Portanto, é possível afirmar que o modelo repressivo não tem cumprido os objetivos que propõe. Ao contrário, perpetua um ciclo de marginalização, ineficiência estatal e violação de direitos, exigindo a adoção de alternativas mais humanas, eficazes e alinhadas aos princípios constitucionais e às evidências científicas.

5002

O modelo repressivo, como observado globalmente, tem levado ao aumento da população carcerária, em termos absolutos e relativos, e gerado grandes distorções no sistema penitenciário. O número crescente de detentos por crimes relacionados às drogas tem saturado ainda mais os sistemas de justiça e prisões, prejudicando sua capacidade de reabilitar e reintegrar os indivíduos à sociedade.

É evidente que o modelo punitivo não tem alcançado seus objetivos. Ao invés de promover a redução da criminalidade e a proteção social, ele perpetua um ciclo de marginalização e ineficiência. Isso exige uma reflexão profunda sobre a adoção de abordagens alternativas, mais eficazes, que estejam alinhadas com os direitos humanos e que considerem as evidências científicas sobre o uso de drogas.

Nesse sentido, uma proposta de pesquisa futura poderia investigar os impactos de modelos de descriminalização e redução de danos em contextos semelhantes ao brasileiro, com o objetivo de fornecer dados concretos sobre sua viabilidade e eficácia no enfrentamento da criminalidade e na redução da população carcerária. O estudo poderia focar na análise

comparativa entre países que implementaram esses modelos, como Portugal, Uruguai e outros, e os resultados observados em termos de criminalidade, saúde pública e reintegração social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os efeitos da política proibicionista de drogas sobre o encarceramento em massa no Brasil, evidenciando que o modelo repressivo vigente contribui diretamente para a superlotação do sistema prisional, a estigmatização de grupos marginalizados e a manutenção de desigualdades históricas. Longe de atingir o objetivo declarado de proteção à saúde pública, a proibição das drogas tem servido como instrumento seletivo de controle social, especialmente sobre pessoas negras, pobres e periféricas.

Com base em metodologia descritiva, abordagem quali-quantitativa e método dedutivo, a análise permitiu alcançar os objetivos específicos da pesquisa. Em primeiro lugar, demonstrou-se que a construção histórica do proibicionismo foi fortemente influenciada por interesses políticos, econômicos e morais, tanto em nível internacional quanto nacional. Em segundo lugar, verificou-se que a legislação antidrogas, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, intensificou o encarceramento sem resolver os problemas relacionados ao uso de substâncias ilícitas. A ausência de critérios objetivos na distinção entre usuário e traficante favorece uma interpretação judicial marcada por estigmas sociais.

5003

Além disso, demonstrou-se que a repressão penal ao uso de drogas ignora sua natureza como questão de saúde pública, agravando os efeitos da exclusão social ao privar os usuários de acesso a políticas de cuidado e reintegração. A política proibicionista, ao se fundamentar na abstinência compulsória e no enfrentamento bélico ao tráfico, desconsidera evidências científicas sobre a ineeficácia desse modelo e insiste em soluções punitivas que reforçam a violência estrutural.

Para que a revisão legal seja efetiva, é imprescindível promover uma transformação cultural que envolva amplamente a sociedade, os profissionais da saúde, o sistema judiciário e os formuladores de políticas públicas. Romper com visões preconceituosas e simplistas que vinculam automaticamente o consumo de substâncias psicoativas à criminalidade é um passo essencial para avançar no debate. Para isso, torna-se necessário fomentar a educação sobre o tema, desenvolver ações de prevenção com base científica e garantir atendimento humanizado aos usuários. A adoção de medidas como a descriminalização do porte para uso pessoal e a regulação responsável de determinadas substâncias pode contribuir para enfraquecer a lógica do

mercado ilegal e oferecer respostas mais eficientes à questão das drogas, dentro de uma perspectiva de justiça social e respeito à dignidade humana.

Diante dessas conclusões, este trabalho defende a urgente reavaliação da política nacional de drogas, com foco em abordagens baseadas na redução de danos, na desriminalização do consumo e no fortalecimento das garantias constitucionais, de forma a assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana fundamento essencial da República Federativa do Brasil. Sugere-se o investimento em pesquisas empíricas e o fortalecimento de centros de acolhimento comunitário como alternativas ao encarceramento.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 30, de 14 de março de 2011*. Aprova o Regulamento Técnico sobre Substâncias e Produtos que Constituem Drogas no Âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas: o impacto do proibicionismo no sistema de justiça criminal*. Tese (Doutorado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. *A nova lei de drogas e os direitos fundamentais*. In: RANGEL, Everaldo Ribeiro (Org.). *Direitos Fundamentais e Justiça Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 95–112. 5004

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dispõe sobre medidas relativas à prevenção do uso, à atenção e ao tratamento de usuários de drogas*. Diário Oficial da União, 24 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPE)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006*, 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS. *Pesquisa sobre o uso de drogas no Brasil*. São Paulo: CEBRID, 2020. Disponível em: <https://www.cebrid.org.br/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 20 mar. 2025.

## ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC).

*Relatório Mundial sobre Drogas 2021: Os efeitos da pandemia aumentam os riscos das drogas.*

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Disponível em:  
<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 12 de mai. 2025.

FIRMINO, Ana Beatriz Peixoto. Uso de substâncias psicoativas por estudantes brasileiros, prevenção e PNAD: uma revisão integrativa. *ARACÊ*, Vitória, v. 7, n. 2, p. 7208–7227, 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Pesquisa aponta impactos da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal*. Brasília: Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15132-pesquisa-do-ipea-aponta-impactos-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 12 de mai. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas: escolha política equivocada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 101, p. 325–344, jan./fev. 2013.

MENDES, Silvio Almeida; SILVA, Juliana Batista. Racismo e seletividade penal nas abordagens policiais. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 88–105, 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODOC).

*Relatório Mundial sobre Drogas 2023 do UNODC alerta para a convergência de crises e contínua expansão dos mercados de drogas ilícitas*. Nova Iorque: UNODC, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-crises-e-continua-expansao-dos-mercados-de-drogas-ilicitas.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

5005

RAMOS, Rodrigo. *A criminalização da droga e o processo penal brasileiro*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL, 10., 2010, São Paulo. Anais... São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120–134.

RIBEIRO, Maria Aparecida. Proibicionismo e criminalização da maconha no Brasil imperial. *Revista Jurídica da Universidade Federal Fluminense*, Niterói, v. 9, n. 1, p. 45–62, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminalização da pobreza: ensaios críticos de criminologia radical*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SILVA, Maria Aparecida da. Estrutura social e seletividade penal: uma leitura crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 251–276, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.